

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2007

Dispõe sobre a anistia de dívidas de consumidores de energia elétrica contraídas no âmbito do Programa “Luz no Campo”, instituído pelo Decreto de 2 de dezembro de 1999.

Autor: Deputado **Wellington Fagundes**

Relator: Deputado **Fernando Ferro**

I - RELATÓRIO

A proposição em exame objetiva anistiar as dívidas contraídas por consumidores de energia elétrica no âmbito do programa “Luz no Campo”, instituído por intermédio de Decreto sem número, de 2 de dezembro de 1999.

Com objetivo semelhante, foi apensado à proposição principal, em 7 de agosto de 2007, o Projeto de Lei nº 1.513, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Lindomar Garçon.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CFT e pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, e “f” do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, com o objetivo de implantar instalações de energia elétrica, dentro do extinto programa de universalização do acesso ao serviço público de energia elétrica denominado “Luz no Campo”, diversos consumidores assinaram contratos que exigiam o pagamento de uma taxa que o programa “Luz para Todos”, que possui objetivos similares e foi instituído no atual governo em substituição ao programa “Luz no Campo”, não exige.

É forçoso, portanto, concluir que a cláusula contratual que estabelece a citada taxa onera injustamente os referidos agricultores, uma vez que o programa de universalização do serviço público de energia, que se encontra em vigor, estabelece condições mais favoráveis para os que dele se beneficiam.

A proposição em exame anistia as dívidas contraídas por consumidores de energia elétrica no âmbito do programa “Luz no Campo” que perdurem quando da sua transformação em lei, tratando a matéria de forma clara e objetiva.

Por sua vez, o PL apensado, com uma redação de certa forma imprecisa, além de anistiar as mesmas dívidas, busca dar caráter retroativo ao benefício, determinando a devolução, aos usuários, nas respectivas contas de luz, de todos os valores que tiverem sido pagos como taxa do programa “Luz no Campo”. Tal providência, apesar de bem intencionada, seria inviável do ponto de vista prático, uma vez que o programa “Luz no Campo” foi instituído em 1999 e, desde então, diversos usuários que pagaram as referidas taxas venderam suas propriedades e mudaram-se ou faleceram e seus descendentes desmembraram a propriedade em outras

menores ou venderam-nas. Portanto, tentar restituir os valores pagos exigiria um trabalho de investigação difícil, praticamente inviável e, certamente, extremamente oneroso, possivelmente mais oneroso do que os valores que seriam restituídos.

Ademais, certo de que o tema será oportunamente analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parece-nos que o PL nº 1.513, de 2007, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que estabelece atribuições para o Ministério de Minas e Energia.

Assim, tendo em vista o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 661, de 2007, e a **REJEIÇÃO** do PL nº 1.513, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO FERRO
Relator